



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS

Empresa: COMSEP – COMPANHIA DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA.

Empresa: SPM Serviços Terceirizados ME

PROCESSO: 33/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 04/2024

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa COMSEP – COMPANHIA DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA. em face da decisão da Pregoeira, após julgamento da área técnica, sobre inabilitação da RECORRENTE, na Sessão de Pregão Eletrônico nº 04/2024, destinado à “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de Serviços de Limpeza, asseio, conservação e higienização predial, com disponibilização de mão de obra exclusiva e uniformizada, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para manutenção das dependências da Câmara Municipal de Hortolândia, conforme especificação, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital”.

O Processo, bem como todo o procedimento, do Pregão Eletrônico nº 04/2024 é regido pela Lei 14.133/2021 e demais legislações compatíveis, conforme estabelecido em Edital.

Para realização do procedimento licitatório e aplicação da Lei 14.133/2021 foram observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Informa-se que a Sessão Eletrônica de processamento da referida licitação ocorreu na data de 04 de setembro de 2024, com início às 9 horas, através do Sistema de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras.

Aberta a Sessão Pública verificou-se que haviam 91 propostas cadastradas para o objeto, com valores entre R\$ 414.980,00 e R\$ 1.750.510,00; excluída proposta no valor de R\$ 45.209,76 – da empresa GLOBAL TEK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, considerada inexecuável, conforme Item 11.10 do Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A média do valor de mercado para o objeto, apurado pela Câmara Municipal de Hortolândia – R\$ 450.209,76 (quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e nove reais e setenta e seis centavos).

A Fase de Lances iniciou às 09h05m e o último lance ofertado às 11h25m do dia 04/09/2024.

A empresa COMSEP – COMPANHIA DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA (declarando-se ME/EPP), apresentou proposta inicial no valor de R\$ 423.238,32 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos). Após a fase de lances e desempate (Lei Complementar 123/2006), a empresa ofertou o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Às 11h28m a empresa RECORRENTE foi convocada para apresentar a Proposta adequada ao lance e a Planilha de Custos e Formação de Preços.

Às 13h54m a empresa RECORRENTE foi convocada para apresentar os anexos complementares da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Às 16h01m o prazo para encaminhamento dos anexos complementares da Planilha de Custos e Formação de Preços foi prorrogado a pedido da licitante interessada.

A Sessão de Pregão foi suspensa as 17 h do dia 04/09/2024. E os documentos enviados pela empresa, encaminhados para análise do nosso departamento financeiro.

Às 9 h do dia 05/09/2024, a Sessão de Pregão Eletrônico nº 04/2024 foi retomada.

Às 9h10m a empresa COMSEP – COMPANHIA DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA foi informada que, conforme nosso Departamento Financeiro, o custo de material de limpeza e EPI's não correspondiam ao valor da Planilha de Custos e Formação de Preços e que haviam divergências no quantitativo de uniformes descritos no anexo II X quantitativos de funcionários.

Com base nos itens 11.14 e 11.15 do Edital, a empresa obteve um novo prazo para ajustes dos anexos da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Às 13h17m a empresa RECORRENTE foi convocada para apresentar os documentos de habilitação conforme exigência do Edital e anexos. A empresa apresentou os documentos de habilitação às 14h27m do dia 05/09/2024. Todos os documentos foram encaminhados para análise da Comissão.

Por se tratar de RECURSO em face da decisão da Pregoeira, após julgamento da área técnica, sobre a INABILITAÇÃO da RECORRENTE, passo diretamente à análise dos documentos apresentados, vez que o Relatório e Termo de Julgamento, emitidos no Sistema de Compras do Governo Federal, de todo o procedimento da Sessão consta no Processo Interno nº 33/2023 Fls. 1275 a 1278 e Fls. 1279 a 1306.

2- DO RECURSO

A empresa COMSEP – COMPANHIA DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA. apresentou as RAZÕES DE RECURSO **tempestivamente**, na data de 06 de setembro de 2024.

A empresa SPM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS apresentou as CONTRARRAZÕES **tempestivamente**, na data de 16 de setembro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

3- DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

A empresa COMSEP – COMPANHIA DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA., lastreada em seu direito recursal, apresentou suas alegações Recursais, através do Sistema Compras.Gov, na seguinte formalidade:

Mensagem do Pregoeiro

Informo, ainda, que esta Agente de Contratação realizou diligências para apuração da metragem exigida, a partir dos Atestados apresentados pela licitante e, não foi demonstrado, durante a diligência, o mínimo da metragem prevista em Edital.

Enviada em 06/09/2024 às 09:09:05h

Mensagem do Pregoeiro

Os Atestados de Capacidade Técnica Operacional, apresentados pela empresa, não demonstram claramente dados suficientes que comprovem o mínimo de metragem exigida em Edital, no Item 12.3.1.1, de 3.000 m² (três mil metros quadrados), não cumprindo a exigência editalícia.

Enviada em 06/09/2024 às 09:08:39h.

SENHORES, O QUE CONSTA AQUI COMO JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO JULGADORA DESTE PREGÃO, NÃO PROCEDE. COMO CONSTA EM TABELA DO CADETERC, A PRODUTIVIDADE MÍNIMA POR AUXILIAR É DE 750m², PORTANTO BASTARIAM A COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 04 AUXILIARES PARA CUMPRIR O EXIGIDO EM EDITAL, O QUE FOI DEMONSTRADO COM OS ATESTADOS APRESENTADOS. PORTANTO HOUE UM GRAVE EQUIVOCO POR PARTE DESTA COMISSÃO EM INABILITAR A EMPRESA COMSEP.

4 - DA ANÁLISE

A empresa **COMSEP – COMPANHIA DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA.** apresentou, tempestivamente, o RECURSO alegando que:

- a) a justificativa da Comissão Julgadora deste Pregão, não procede. Pois, que consta na tabela do CADETERC que a produtividade mínima por auxiliar é de 750 m². Que bastariam a comprovação de 04 auxiliares para cumprir o exigido em Edital;
- b) a empresa demonstrou com os atestados apresentados; e
- c) houve um grave equívoco por parte da Comissão em inabilitar a empresa COMSEP.

A empresa **COMSEP – COMPANHIA DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA.** foi declarada **INABILITADA** com o seguinte argumento: *“os Atestados de Capacidade Técnica, apresentados pela empresa, não demonstram claramente dados suficientes que comprovem o mínimo de metragem exigida em Edital, no item 12.3.1.1, de 3.000 m² (três mil metros quadrados), não cumprindo exigência editalícia”.*

Assim, passamos às exigências expressas no Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2024, nos seguintes itens de Qualificação Técnica – Capacidade Técnica Operacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

12.3.1. A empresa deverá comprovar, por meio de atestado(s) ou certidão(ões), necessariamente em nome da licitante e expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com a parcela de maior relevância do objeto desta licitação.

12.3.1.1. Esses documentos deverão demonstrar que a empresa já realizou serviços compatíveis com o objeto da contratação, em características e quantidades similares ao licitado, incluindo a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, em uma área de, **no mínimo, 3.000 m² (três mil metros quadrados), com a clara identificação do subscritor.**

E, ainda, vale observar o seguinte Item, também do Edital

12.3.7. Os atestados solicitados neste subitem deverão ser emitidos **em papel timbrado da empresa ou órgão contratante**, com a identificação clara do signatário, inclusive com a indicação do cargo que ocupa.

A empresa **COMSEP – COMPANHIA DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA.** apresentou quatro Atestados de Capacidade sendo:

1-Atestado da empresa ATP Clean Group – cujo objeto do atestado é SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO/PORTARIA (fora do escopo do objeto a ser contratado);

2-Atestado da empresa ATP Clean Group – com objeto: SERVIÇOS DE LIMPEZA, indicando postos de trabalho ou empregados e não metragem do espaço trabalhado, como exige o item 12.3.1.1;

3-Atestado Supermercado Armelin Ltda. - com objeto: SERVIÇOS DE LIMPEZA, **sem** assinatura que possa ser comprovada por meios digitais; em cópia simples de papel timbrado da CONTRATADA e não da empresa CONTRATANTE; a data de início do contrato do Atestado apresentado (02/01/2020 a 31/12/2024) **é anterior à data de constituição da empresa** (15/03/2022 – conforme Contrato Social da Empresa) e, também, não informado a metragem do espaço trabalhado, como exigem os itens 12.3.1.1. e 12.3.7 do Edital;

4-Atestado Pojesan Saneamento Ambiental Ltda. - com objeto: SERVIÇOS DE LIMPEZA, **sem** assinatura que possa ser comprovada por meios digitais; em cópia simples de papel timbrado da CONTRATADA e não da empresa CONTRATANTE e, também, não informado a metragem do espaço trabalhado, como exigem os itens 12.3.1.1. e 12.3.7 do Edital.

Os Atestados de Capacidade foram apresentados no mesmo formato e cópia simples. Assim, a Comissão de Pregão viu a necessidade de diligências para comprovação de metragem mínima, conforme exigência do Item 12.3.1.1. do Edital de Pregão nº 04/2024.

Para tais diligências apego-me ao artigo 64, da lei 14.133/2021, que orienta o presente processamento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (grifo nosso)

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Contudo, informo que no dia 05/09/2024, às 15h30m, em diligência, liguei para o Sr. Paulo, representante Legal da empresa ATP Clean Group, no telefone informado no Atestado (o qual ainda faltava um número), mesmo assim insistimos procurando o número correto. Ao conseguir o contato com o Sr. Paulo, ele me orientou que ligasse para o número do local onde o serviço era prestado, em Rio Claro, número (19) 999-358345.

Em seguida liguei para o número indicado, pelo Sr. Paulo, e fui atendida pela Sra. Taiana, que disse não saber precisar ao certo a metragem do local mas que possuía 08 salas, 01 banheiro, 01 recepção, 01 copa e 02 vestiários, com duas pias cada.

Assim, a Pregoeira e Equipe entendem que, mesmo após diligências, não há dados suficientes para comprovação da metragem mínima exigida no Edital.

O Edital é claro e seus itens devem ser observados tanto pelas licitantes interessadas como pela Comissão que conduz a formalidade da Sessão de Pregão para contratação eficiente do objeto da demanda.

Informo, também, que observamos, em atenção aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Economicidade que devem ser seguidos para decisões administrativas, principalmente em questões de análise em processos de licitação. Vejamos:

Princípio da razoabilidade: *“obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos. Os atos e a atividade da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais e o interesse público”.*

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-que-regem-a-licitacao-continuacao>

Princípio da proporcionalidade: *“tem a finalidade de equilibrar os direitos individuais e os direitos coletivos, ou de se manter o equilíbrio que se espera na tomada das decisões administrativas, coibindo medidas drásticas para acontecimentos irrelevantes e vice-versa. Significar guardar as devidas proporções para cada ato a ser praticado, sob pena de ferir o espírito da lei”.*

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-que-regem-a-licitacao-continuacao>

Princípio da economicidade: *“deve nortear a licitação pública, de modo que a Administração há de buscar, também, a opção mais vantajosa sob o ponto de vista econômico. Lado outro, o agente público responsável, deve se incumbir de afastar o gasto de recursos públicos com atos e contratações desnecessárias ou infrutíferas. Deve obter o resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade, mediante soluções mais convenientes e eficientes”.*

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-que-regem-a-licitacao-continuacao>

Vê-se, portanto, que, na eventual adoção de entendimento diferente estaríamos sobrepondo o interesse particular da Recorrente em prejuízo ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

5- DO DIREITO

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão está subordinado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024 e seus anexos, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e demais Legislações aplicáveis.

Vale lembrar que a Administração Pública está subordinada aos princípios basilares das licitações pública e que todos os princípios estão sendo observados na seriedade do presente processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Cabe, ainda, esclarecer que a contratação com a Administra Pública deve sempre ser pautada no “melhor gasto” gerando economia aos cofres públicos e proporcionado eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado. Isto é ainda mais relevante na modalidade licitatória de Pregão, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço.

O Edital é claro e todos os seus itens devem ser observados tanto pelas licitantes interessadas como pela Comissão que conduz a formalidade da Sessão para contratação eficiente do objeto da demanda.

Em que pese a argumentação da RECORRENTE em suas Razões de Recurso, a empresa não apresentou nenhum PEDIDO em suas alegações.

6 - DA CONCLUSÃO

Desta forma, à vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato ao Recurso apresentado, passamos a análise meritória, manifestando o entendimento no sentido de **MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O PROCEDIMENTO DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2024.**

Assim, **ENCAMINHO** os autos à **Autoridade Superior** para sua análise, consideração e **DECISÃO do Recurso Administrativo em pauta**. E, após, siga ao Controle Interno desta Casa para manifestação acerca das ocorrências e dos procedimentos adotados na Sessão de Pregão Eletrônico nº 04/2024. - Anexo I itens 13 a 15 da Resolução nº 235, de 26 de abril de 23.

Por fim, deve-se, ainda, considerar o princípio da autotutela da Administração Pública que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto à plataforma do Compras.Gov e ao site www.hortolandia.sp.leg.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas em lei.

Hortolândia, 18 de setembro de 2024.

Maria Helena Pedroso Souto
Pregoeira